



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A CONSTELAÇÃO FAMILIAR COMO MECANISMO DE SOLUÇÃO CONSENSUAL
DE CONFLITOS

Taty Thuler Santos

Rio de Janeiro
2019

TATY THULER SANTOS

A CONSTELAÇÃO FAMILIAR COMO MECANISMO DE SOLUÇÃO CONSENSUAL
DE CONFLITOS

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica C. F. Areal

Néli L. C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro
2019

A CONSTELAÇÃO FAMILIAR COMO MECANISMO DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS

Taty Thuler Santos

Graduada pela Universidade Cândido Mendes. Pós-graduada em Direito Público e Privado pela Universidade Gama Filho. Pós-graduanda em Direito Público e Privado pela Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro - EMERJ. Advogada.

Resumo – os conflitos familiares apresentam-se de formas complexas e, por isso, precisam ser percebidos em sua dinâmica sistêmica, entendidos em um contexto interdisciplinar, e não isoladamente. Nos últimos tempos, o vertiginoso aumento da litigação em juízo, que reflete a multiplicação das antigas intervenções e também de novas solicitações junto à justiça, impôs ao judiciário uma nova postura com relação ao princípio do acesso à justiça, tudo de forma a alcançar uma justiça efetiva e adequada diante do duplo desafio quantitativo e qualitativo lançado ao sistema judicial moderno. Com vistas a alcançar tal intuito, a técnica da Constelação Familiar apresenta-se como uma nova metodologia para complementar a prestação jurisdicional, tendo como objetivo aumentar, nas audiências, seus índices de conciliação em processos. A finalidade do presente trabalho é demonstrar que a técnica auxilia no tratamento adequado dos conflitos familiares, que possuem muito mais aspectos de natureza emocional do que jurídicos. Ao permitir o restabelecimento do diálogo entre as partes, estas constroem consensualmente a solução, resolvendo de fato o conflito, contribuindo, por fim, para que se chegue a uma tutela judicial mais adequada e efetiva.

Palavras-chave – Direito Processual Civil. Conflitos Familiares. Acesso à Justiça. Autocomposição dos Conflitos. Constelação Familiar. Conclusão. Referências.

Sumário – Introdução. 1. A dinâmica dos conflitos familiares e sua visão sistêmica. 2. O princípio do acesso à justiça no Brasil e sua efetividade nas lides de família. 3. A humanização do direito e os benefícios da aplicação da técnica da constelação familiar na busca de uma solução adequada e eficiente no Direito de Família. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente artigo científico discute a possibilidade de aplicação da constelação familiar como mecanismo de solução consensual dos conflitos diante do princípio do acesso à justiça e da adoção do sistema de justiça multiportas. Visa-se a analisar a contribuição dessa técnica para uma melhor solução dos conflitos em questão, de forma a entender a dinâmica dos conflitos familiares, que vai muito além da violação objetiva de uma norma, bem como propor uma visão humanística do direito que permita uma solução adequada e eficiente da prestação jurisdicional.

Para o fim almejado, de forma a corroborar a tese sustentada e levando-se em

consideração que o tema ainda é muito incipiente, serão confrontados os entendimentos doutrinários, a legislação em vigor, bem como repertórios eletrônicos que enfrentem com coerência e responsabilidade as novas metodologias a serem aplicadas para atender às especificidades do direito das famílias

No atual contexto social, tem se percebido um movimento do Poder Judiciário brasileiro procurando na constelação familiar mais uma técnica para se complementar a prestação jurisdicional e possibilitar o acesso à justiça. A referida prática já foi reconhecida pelo CNJ, que se pronunciou no sentido de que a técnica auxilia no tratamento adequado dos conflitos, sendo utilizada em diversos estados antes das tentativas de conciliação.

No primeiro capítulo, analisa-se a realidade peculiar dos conflitos familiares, percebendo-se a necessidade de compreensão dessas relações tão complexas por meio de uma visão sistêmica que enxergue o contexto em que estão inseridas. Passa-se pela abordagem do conflito sociológico que antecede ao conflito jurídico, visualizando-se a inclusão do processo terapêutico como parte da solução para o correto enfrentamento dessas questões, que culminam no conflito jurídico, mas que podem ter a sua força motriz a partir da insatisfação no campo do relacionamento humano.

No segundo capítulo, questiona-se a atual oferta de justiça adotada pelo sistema de política judiciária, bem como a adequação do caminho eleito para o correto enfrentamento do cerne dos problemas relacionados aos conflitos familiares. Discute-se ainda, o princípio do acesso à justiça no Brasil.

No terceiro capítulo, discute-se a humanização do direito diante do sistema da justiça multiportas, que traduz novas metodologias para complementar a prestação jurisdicional, bem como a contribuição da constelação familiar para se chegar a uma tutela jurisdicional mais adequada e efetiva nos conflitos familiares.

Com o intuito de melhor apresentar o tema sob análise, a abordagem do objeto desta pesquisa será qualitativa, pois a pesquisadora objetiva basear-se em doutrina especializada, além do uso da legislação e de artigos científicos publicados eletronicamente, de forma a corroborar com a tese sustentada. A metodologia utilizada é a bibliográfica - obras literárias e repertórios eletrônicos-, por revelar a importância científica do tema e seus importantes impactos no atual contexto social.

1. A DINÂMICA DOS CONFLITOS FAMILIARES E SUA VISÃO SISTÊMICA

Investigando a etimologia da palavra “conflito”, encontra-se que vem do latim *conflictu*, de *confligere*, que significa choque, embate de pessoas, oposição.

O conflito é inerente à condição humana. Partindo-se dessa premissa, alcança-se¹ que o conflito é uma constante no desenvolvimento das sociedades.

Diante da constatação da realidade da inevitabilidade dos conflitos, mostra-se de fundamental importância alastrar-se o olhar na direção de uma percepção mais apurada quanto à sua dinâmica, pois quanto mais se amplia o olhar para os conflitos, melhor será seu entendimento e as formas de lidar com os próprios.

É imperioso esclarecer que o conflito não deve ser enxergado como um fim, com uma conotação negativa, e sim como um meio de transformação para um estado melhor de coisas, de forma a ser comparado com uma ponte que liga o estágio de ignorância ao estágio de esclarecimento e mudanças, resultando na evolução do ser.

Já a palavra família possui sua origem no latim *familia*, que significava “grupo doméstico” ou o conjunto das propriedades de alguém, o que incluía os servos da casa. Família deriva de *famulus*, que significava “servo doméstico”.

Porém, é importante trazer à baila que o vocábulo apresentando apresenta-se como uma palavra polissêmica na área das ciências humanas, possuindo diferentes acepções conforme o segmento estudado.

A família representa o esteio que alicerça todo o arcabouço social. Foco a partir do qual irradiam-se as diferentes angulações do comportamento humano, ocasionando reflexos diretos e profundos no seio social, sua visão holística é de fundamental importância para que se construa uma sociedade mais humanizada e equilibrada.

Compondo o espírito da sociedade, a tutela da família pelo Estado é hoje reconhecida constitucionalmente e estudada como uma das principais preocupações hodiernas, pois a família contribui de forma significativa para a estrutura do Estado, que é um verdadeiro herdeiro das estruturas familiares.

Sendo a família o primeiro núcleo de formação do indivíduo, quando não lhe são dispensados recursos saudáveis a sociedade sofre um grande constrangimento, pois os conflitos

¹VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. *Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2012, p. 83.

familiares expandem-se na sua direção, gerando indivíduos agressivos e impiedosos, incapazes de respeitar os direitos alheios, adoecendo, dessa forma, toda a estrutura social.

Já quando observada e tratada de forma adequada, a família passa a emitir reflexos positivos para a sociedade, que contará, nesse contexto, com indivíduos prontos para se vincularem à jurisdição do Estado, conscientes dos seus próprios direitos e respeitosos com relação aos direitos alheios.

Observa-se, portanto, que do próprio seio familiar emergem-se oportunidades para se encontrar, de forma adequada, caminhos que permitam a oportuna resolução dos conflitos.

Nesse processo de busca da compreensão de fatores relacionados à subjetividade humana, a justiça brasileira vem procurando novos caminhos que facilitem a solução dos conflitos, estabelecendo parcerias importantes para aperfeiçoar a sua prestação jurisdicional e, de maneira efetiva, solucionar os conflitos que a ela chegam de forma recorrente.

Investigando a história, percebe-se que na família antiga a gestão dos conflitos era feita de forma mais privada. Com o fortalecimento do Estado, passou-se a ter um controle maior quanto à gestão desses conflitos.

No momento em que o Estado se apropria do poder de dizer o direito, ele acaba sendo legitimado como detentor de uma responsabilidade muito grande, responsabilidade essa que inclusive gerou uma certa dependência social em que vivemos na contemporaneidade, em que há uma explosão da litigiosidade, onde as pessoas transferem para o judiciário as questões mais banais do cotidiano, questões essas que deveriam ser resolvidas extrajudicialmente.

Diante desse contexto, a comunidade jurídica, como um todo, assume um novo papel: precisamos estar prontos para lidar com a afetividade. O judiciário não pode desprezar toda a singularidade desse sofrimento. É preciso conhecer a história do ser para que a comunidade jurídica perceba o que precisa dar a ele.

Segundo a magistrada Andréa Pachá²:

Poucas instituições mudaram tanto como as famílias nas últimas décadas. Se antigamente as varas de família só decidiam questões de alimentos, guarda, divórcio, separação, hoje o que se vê é uma demanda pela justiça das coisas mais banais do cotidiano.

²GLOBO. *Notícia fornecida pela juíza Andréa Pachá em entrevista concedida ao Programa Encontro com Fátima Bernardes, em março de 2017.* Disponível em: <<https://globoplay.globo.com/v/5936371/programa/>>. Acesso em: 23 set. 2018.

Conrado Paulino da Rosa³ afirma que “os conflitos familiares são dotados de grande carga de emotividade e, muitas vezes, pela necessidade de manutenção do vínculo entre os litigantes, como por exemplo nos casos de relacionamentos entre pais e filhos após a dissolução da sociedade conjugal”.

Diferentes dos outros conflitos humanos que da mesma forma desembocam em processos, os conflitos familiares não se apresentam apenas como sofrimentos momentâneos ou isolados, mas também como prejuízos emocionais que podem se espalhar por toda a trajetória dos envolvidos, chegando inclusive a afetar estruturalmente a harmonia da sociedade, como já foi dito.

Nesses tipos de demanda, a causa do conflito não é apenas a violação objetiva de uma norma, ou seja, não se trata de um simples fenômeno jurídico, mas também o reflexo de uma manifestação de uma insatisfação de questões no campo do relacionamento humano.

Assim sendo, os conflitos familiares têm consequências bastante diferenciadas, uma vez que no Direito das Famílias não se trabalha com fatos racionais, e sim com sentimentos, por isso as decisões judiciais, na maioria das vezes, não colocam fim ao litígio, tão somente postergando sua solução para demandas posteriores. Os conflitos continuam e é apenas uma questão de tempo para se ter um novo processo objetivando-se rediscutir a questão.

Maria Berenice Dias⁴ ressalta que nas questões familiares, que envolvem vínculos afetivos, as partes estão repleta de temores, queixas e mágoas, confundindo-se os sentimentos de amor e ódio, nesses casos a sentença judicial não alcança a pacificação social e, nas palavras da autora, “a resposta judicial jamais responde aos anseios de quem busca muito mais resgatar prejuízos emocionais pelo sofrimento de sonhos acabados do que reparações patrimoniais ou compensações de ordem econômica.”

É importante considerar que a manutenção de vínculo é uma questão necessária em muitos conflitos, pois os papéis conjugais acabam, mas os papéis parentais não.

Na visão da juíza Andrea Pachá⁵:

Nas Varas de Família, o magistrado, que não é um terapeuta e não tem formação para tal, se depara com um desamparo profundo de questões nas quais ele é absolutamente incompetente para resolver. Tem situações que independem do poder do juiz. Tem

³ROSA, Conrado Paulino da. *Mediação familiar: uma nova alternativa?*. Disponível em: <<https://espacovital.jusbrasil.com.br/noticias/95869/mediacao-familiar-uma-nova-alternativa>>. Acesso em: 21 set. 2018.

⁴DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 5.ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2009, p. 83.

⁵GLOBO. *Notícia fornecida pela juíza Andréa Pachá em entrevista concedida ao Programa Encontro com Fátima Bernardes, em março de 2017*. Disponível em: <<https://globoplay.globo.com/v/5936371/programa/>>. Acesso em: 23 set. 2018.

buracos que não têm como preencher pela atuação da justiça, e sim somente pelos envolvidos

São por essas questões que os conflitos familiares precisam de uma atenção diferenciada por parte do Judiciário, importando em um tratamento especializado, comprometido e acolhedor, permitindo, dessa forma, um caminho de diálogo em que as pessoas precisam aprender a lidar com as afetividades.

Dentro dessa linha intelectual, o caminho de uma visão interdisciplinar para esses conflitos, no qual almeja-se resguardar a completude psicológica dos membros de uma entidade familiar que estão em uma perspectiva de enfrentamento, faculta aos envolvidos um olhar totalmente inesperado para as suas questões inter-relacionais.

Oportuniza-se, dessa forma, o auxílio necessário para que os envolvidos possam tomar consciência de processos escondidos, enxergando o que está por trás do problema e agindo pela sua solução, construindo uma nova alternativa para seus conflitos presentes e futuros, erigindo-se assim novos relacionamentos.

Portanto, a visão sistêmica dos conflitos familiares é uma condição essencial para se trabalhar com a questão dos afetos, na verdade hoje é uma verdadeira obrigação para um novo atendimento dos conflitos de família. O compromisso do direito deve ser com o ser humano, e não com sentenças que considerem números de processos, onde não se vê rosto nem história.

Esse diálogo entre os campos do saber, denominado de abordagem interdisciplinar, propicia a feliz união da área jurídica com outras áreas do conhecimento, como a psicologia, a filosofia e a sociologia, viabilizando, dessa forma, uma visão de ser humano para ser humano, estando em total sintonia com o processo de humanização do direito e o novo modelo multiportas de solução dos conflitos.

Mostra-se oportuno e muito conveniente trazer à reflexão que se deve buscar conhecer todas as teorias o melhor que se puder, dominar todas as técnicas possíveis nas áreas específicas de atuação, mas, acima de tudo, para melhor abordar um conflito familiar, é preciso apurar a percepção e a capacidade de sentir o outro em sua real necessidade. É preciso um olhar humano que vai além de todas as teorias, onde a arte da própria individualidade criativa é que irá decidir.

Pode-se concluir que a adequada e eficiente prestação jurisdicional depende da constatação dessa realidade peculiar das Varas de Família, que demanda, para uma solução efetiva de seus conflitos, um processo terapêutico como parte dessa solução.

2. O PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL E SUA EFETIVIDADE NAS LIDES DE FAMÍLIA

Reconhecidamente de difícil definição, o conceito de acesso à justiça é dinâmico e engloba diferentes acepções. Em uma perspectiva ampla, conceitua-se o acesso à justiça considerando-o não apenas como sinônimo do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, como o faz a doutrina tradicional, mas também abarcando os aspectos internos e externos do processo, caracterizando-o, dessa forma, como um direito fundamental, um princípio e um valor superior na sociedade.⁶

Sob uma perspectiva interna do processo, o acesso à justiça é considerado como o direito de ação ou de acesso ao Poder Judiciário, ou seja, representa a garantia formal de se pleitear a tutela jurisdicional. Já em uma perspectiva externa ao processo, para que se possa falar em acesso à justiça é necessário que, além do acesso formal garantido pelo ordenamento, haja um acesso efetivo, o que se traduz como o acesso a uma ordem jurídica justa.

O acesso à justiça é um direito garantido pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/88 e regulamentado pela norma de Direito Processual.⁷

No âmbito internacional, o acesso à justiça está positivado no artigo 8º, 1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)⁸, que dispõe no sentido de que toda pessoa possui o direito de ser ouvida por juiz ou tribunal competente, diante de acusação penal contra ela ou para que se determinem direitos seus direitos, com a observância das devidas garantias e no período de prazo razoável.

Já no sistema normativo jurídico pátrio, o acesso à justiça está previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988), que traz a seguinte redação: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”.⁹

Pode-se extrair, a partir de uma interpretação do texto legal, que, como um direito fundamental assegurado constitucionalmente e basilado no princípio da dignidade da pessoa

⁶SOUZA apud CAPELLETTI, Mauro et al. *Breves considerações sobre o acesso à justiça*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/24200/breves-consideracoes-sobre-o-acesso-a-justica/1>>. Acesso em: 6 jan. 2019.

⁷BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 20 ago. 2018.

⁸CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Convenção Americana Sobre Direitos Humanos*. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 20 ago. 2018.

⁹BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 20 ago. 2018.

humana, todos possuem a garantia de acesso à justiça para postular tutela jurisdicional preventiva ou reparatória relativa a um direito.¹⁰

O direito de acesso à justiça espalha-se por todo o ordenamento jurídico ao apresentar-se como suporte essencial para o exercício de diversos outros direitos indispensáveis, tais como o exercício da cidadania e a dignidade do indivíduo.

A partir do momento em que o Estado invocou para si a função pacificadora de dirimir conflitos, substituindo as partes e impondo suas decisões, começou a se discutir qual seria a forma mais adequada de se obter decisões justas, bem como o que representaria um amplo e efetivo acesso à justiça.

Segundo Mauro Cappelletti e Bryant Garth, a expressão “acesso à justiça” visa estabelecer duas principais finalidades do sistema jurídico, quais sejam, a de reivindicar direitos e a de resolver litígios. Para os autores¹¹, somente por meio de um sistema igualmente acessível a todos e que produza resultados individuais e socialmente justos se alcançaria tais finalidades.

Na busca por se perquirir a efetividade social do Direito e por quais meios alcançá-la, vários óbices foram detectados como impeditivos ou dificultadores do acesso à justiça.

Sob a ótica de Kazuo Watanabe¹², vivencia-se no atual contexto social, diante da sobrecarga excessiva de processos, uma crise jurídica ocasionada pela falta de uma política pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses que ocorrem na sociedade, o que afeta diretamente o desempenho do poder judiciário. Essa morosidade extrema, que faz com que o Poder Judiciário venha perdendo credibilidade frente aos cidadãos, é ocasionada pela adoção de forma predominante do mecanismo de solução adjudicada dos conflitos, que se verifica por meio de sentença do juiz, o que vem produzindo a denominada “cultura da sentença”.

Ocorre que a adoção de tal cultura pelo sistema de política judiciária, prestigiando a litigiosidade, desencadeia uma sobrecarga de serviços no Judiciário e assim a prestação jurisdicional mostra-se visivelmente afetada, ficando muito aquém da qualidade esperada pela sociedade, obstando, dessa forma, o acesso à ordem jurídica justa, de forma efetiva, tempestiva e adequada.

¹⁰TORRES, Ana Flavia Melo. *Acesso à Justiça*. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4592>. Acesso em: 02 dez. 2018.

¹¹CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 8.

¹²WATANABE, Kazuo. *Política Pública do Poder Judiciário Nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses*. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/Download/Conciliacao/Nucleo/ParecerDesKazuoWatanabe.pdf>>. Acesso em: 08 dez. 2018.

Dentro desse contexto de litígio, destacam-se as demandas no âmbito do direito das famílias, que se apresentam em números bastante expressivos, fato advindo da infantilização da sociedade, onde as pessoas, imaturas, terceirizam as questões mais banais do cotidiano para o Estado resolver, substituindo o vínculo afetivo pelo processual. Tudo isso contribui e muito para o excesso de processos que vem sobrecarregando o funcionamento da justiça no país, prejudicando, por via de consequência, o acesso à justiça.

Especialmente nos conflitos familiares, permeados por elementos subjetivos relevantes, o sistema de justiça tradicional não se mostra eficaz. Nesta seara, o método adequado de resolução de conflitos não se alcança por uma sentença, e sim por uma construção consensual, sendo imprescindível que haja uma certa maleabilidade e uma revisão dos institutos processuais aplicados ao âmbito familiar.¹³

Nas lições de Kazuo Watanabe¹⁴ sobre o princípio de acesso à justiça, pode-se extrair que:

[...] o princípio de acesso à justiça, inscrito no n. XXXV do art. 5º, da Constituição Federal, não assegura apenas acesso formal aos órgãos judiciários, e sim um acesso qualificado que propicie aos indivíduos o acesso à ordem jurídica justa, no sentido de que cabe a todos que tenham qualquer problema jurídico, não necessariamente um conflito de interesses, uma atenção por parte do Poder Público, em especial do Poder Judiciário [...]

Nesse viés, partindo-se de uma visão valorativa de justiça, o acesso à justiça não fica circunscrito ao judiciário e às suas instituições, avançando em direção à ordem de valores e direitos fundamentais para o ser humano, não restritos ao sistema jurídico processual.

Com o objetivo de construir um sistema jurídico e procedimental mais humano, tornando-o igualitário quanto ao seu acesso e com resultados individuais e socialmente justos, Mauro Cappelletti e Bryant Garth anunciaram com muita propriedade os três principais óbices ao movimento de acesso à justiça.¹⁵

O primeiro impedimento diz respeito ao elevado valor das custas judiciais, o que impede o acesso à justiça por parte dos hipossuficientes econômicos, já o segundo obstáculo é de caráter organizacional e se refere à falta de aparato procedimental que faça valer os interesses transindividuais. O movimento continuou e o terceiro obstáculo identificado foi o processual, pois nem sempre o processo ordinário contencioso se apresenta como a solução mais eficaz,

¹³TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos conflitos civis*. 3. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016, p.18-26.

¹⁴WATANABE, op. cit., p. 2.

¹⁵CAPPELLETTI; GARTH, op. cit., p. 8.

mais adequada dos conflitos, bem como não pode ser enxergado como a única forma de solução de conflitos a ser considerada.¹⁶

Visando a um acesso efetivo à justiça, os autores apresentaram as denominadas ondas renovatórias como possíveis soluções para os impedimentos constatados. A primeira onda propõe a reformulação dos serviços de assistência judiciária, já a segunda a devida representação dos interesses coletivos, difusos e individuais homogêneos e a terceira, diante da constatação da insuficiência dos mecanismos anteriormente apresentados para se chegar a uma ordem jurídica justa, identifica a necessidade de uma atuação extrajudicial, ou seja, do sistema se abrir a novas possibilidades ou alternativas para resolução de conflitos que não restritas ao ordenamento processual, o que se alcança por meio de uma política pública judiciária de solução pelos mecanismos de solução consensual dos conflitos, como por exemplo a mediação, a conciliação e a arbitragem, entre outros.¹⁷

Contemporaneamente, observa-se diariamente o surgimento de novos direitos, movimento inevitável fruto do aspecto dinâmico do processo social, a terceira onda continua se movimentando. Nesse contexto, a busca pelo efetivo acesso à justiça transborda e muito o limitado e acanhado âmbito do poder judiciário. Os desafios atuais e porvindouros exigem uma atuação conjunta e progressiva, guiada pela pluralidade e dialética. É de fundamental importância que os cidadãos adquiram mais independência e a sociedade seja preparada para um novo paradigma de tutela de interesses, o que se dá por meio da autocomposição de conflitos.

Diante da dificuldade manifestada pelo judiciário em administrar o seu sistema de justiça, baseado em uma cultura de litígio, que se mostra com um número cada vez maior de processos em trâmite, o judiciário se mostra impossibilitado de resolver, em um tempo razoável, todas as demandas a ele imputadas.

Para que se tenha uma confiança legítima por parte dos cidadãos na justiça das decisões proferidas pelo poder judiciário, culminando em uma percepção social positiva a respeito do acesso à justiça, é fundamental que se estude e aprimore soluções que sejam adequadas à resolução dos conflitos. Desse modo, caminhar-se-á seguramente para uma ordem jurídica justa.

¹⁶Ibid., p. 15-29.

¹⁷Ibid., p. 31-73.

3. A HUMANIZAÇÃO DO DIREITO E OS BENEFÍCIOS DA APLICAÇÃO DA TÉCNICA DA CONSTELAÇÃO FAMILIAR NA BUSCA DE UMA SOLUÇÃO ADEQUADA E EFICIENTE NO DIREITO DE FAMÍLIA

Considerando que a lei redesenhou a ideia de processo, privilegiando a autocomposição ao julgamento, o poder judiciário vem buscando construir, de forma conjunta e interdisciplinar, novas possibilidades de se alcançar a pacificação dos conflitos que são levados ao judiciário.

Atendendo ao comando imperativo do Novo Código de Processo Civil, que determina ao poder judiciário trabalhar com outras áreas do conhecimento para a autocomposição, e em total sintonia com o objetivo final das mediações e conciliações, a Constelação Familiar vem sendo considerada como um instrumento importante de auxílio na solução das controvérsias relacionadas a conflitos judiciais ligados a traumas familiares.

Cruz, Chiquetti, Therense, Oliveira, Neves e Levi¹⁸ contribuíram com seus estudos para que a constelação familiar possa ser compreendida como:

[...] uma técnica de trabalho grupal de projeção de imagem de um conflito utilizando representantes, que poderão ser pessoas, bonecos ou objetos. Criada por Bert Hellinger, filósofo, pedagogo, teólogo e psicoterapeuta, nascido na Alemanha em 1925, caracteriza-se como um método em que um constelador, terceiro imparcial, guiará a formação da constelação familiar, permitindo localizar e remover bloqueios do fluxo amoroso de qualquer geração ou membro da família [...].

Na constelação familiar, as “ordens do amor”, descobertas por Hellinger, são desveladas, ordens estas que representam leis sistêmicas universais que regem as relações e padrões inconscientes de comportamento. Essas leis sistêmicas ou ordens do amor norteiam as constelações familiares e formam a base para se criar o direito sistêmico.

Agindo nas relações independentemente do conhecimento de sua existência e conteúdo por parte dos integrantes do sistema, essas três leis naturais, que atuam conjuntamente em todo sistema familiar, foram categorizadas por Hellinger como: lei do pertencimento, lei da hierarquia e lei do equilíbrio.¹⁹

Durante uma constelação, o objetivo é identificar quais leis podem estar sendo desrespeitadas inconscientemente, bem como reestabelecer a ordem do sistema, equilibrando-

¹⁸PITUCO apud CRUZ, Carlos Henrique Souza da et al. *Novas metodologias para atender às especificidades do direito das famílias: a mediação de conflitos e as constelações familiares*. Disponível em: <<https://lume.ufrgs.br/handle/10183/174620>>. Acesso em: 30 dez. 2018.

¹⁹HELLINGER, Bert; HÖVEL, Gabriele Ten. *Constelações Familiares: O reconhecimento das Ordens do Amor*. Tradução Eloisa Giancoli Tironi, Tsuyuko Jinno-Spelter. São Paulo: Cultrix, 2007, p. 77.

se o todo e garantindo a pacificação do sistema familiar. A compreensão da dinâmica dos conflitos, seguida do reposicionamento dos envolvidos perante o sistema, possibilita o respeito às leis e permite a fluência da vida, bem como o desenvolvimento de objetivos.²⁰

Para o juiz André Tredinnick²¹, titular da 1ª Vara de Família de Leopoldina, localizada no Fórum Regional da Leopoldina, Vice-Presidente do Fórum Permanente de Práticas Restaurativas e Mediação da EMERJ e coordenador do projeto Constelação Familiar do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Nupemec) do TJRJ, o método da constelação familiar funciona como uma dinâmica vivencial que permite à pessoa se perceber inserida no mundo e naquele conflito que ela traz ao judiciário, sendo uma prática laica, não possuindo qualquer elemento metafísico ou religioso em sua composição [informação verbal].

Segundo o magistrado²², a prática adentra em um campo das informações e não objetiva submeter o outro, e sim proporcionar o suporte necessário para que o conflito familiar seja abordado de forma adequada, identificando-se traumas familiares e trabalhando-os de forma a evitar a repetição de comportamentos destrutivos [informação verbal].

Na perspectiva de Ruth Barbosa²³, filósofa com especialização internacional em constelação familiar e organizacional pelo ISPABIAL e presidente da Associação Práxis Sistêmica, a primeira grande contribuição da constelação familiar para o judiciário consiste em sua efetividade para a mediação ou conciliação, o que colabora de maneira significativa para desafogar o poder judiciário, além do importante fator de a pessoa submetida à técnica ser vista de uma forma mais humana, e não apenas como um número em um processo.

A técnica vivencial começou a ser implementada no judiciário em 2012, na Bahia, pelo juiz de direito Sami Storch, a partir de então começou a difundir-se rapidamente por todo o país, e, ainda que incipiente o seu uso na seara jurídica, a prática vem se expandindo cada vez mais, já sendo

²⁰STORCH, Sami. *Constelação Familiares e Judiciário: reflexões positivas*. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/constelacao-familiares-e-judiciario-reflexoes-positivas/18232>>. Acesso em: 06 jan. 2019.

²¹ Informações trazidas pelo juiz André Tredinnick em palestra proferida na 48ª reunião do Fórum Permanente de Práticas Restaurativas e Mediação, com o tema “A Constelação Familiar como Mecanismo de Solução Consensual de Conflitos”, ocorrida na Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ), em agosto de 2018.

²² Ibid.

²³VIRGILIO, Paulo. *Seminário discute aplicação da constelação familiar no Poder Judiciário*. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2017-09/seminario-discute-aplicacao-da-constelacao-familiar-no-poder>>. Acesso em: 03 jan. 2019.

utilizada, de acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em Tribunais de dezesseis Estados do Brasil, além do Distrito Federal, sempre antes das tentativas de conciliação.²⁴

No Estado do Rio de Janeiro, o TJRJ, ao criar a casa da família, reconheceu institucionalmente a constelação familiar como uma forma de tratamento adequado aos conflitos de interesse, abrindo-se ao sistema multiportas, que permite, a depender da peculiaridade do conflito, um instrumento mais adequado à sua resolução.

O CNJ²⁵ se pronunciou no sentido de que a técnica em questão auxilia no tratamento adequado dos conflitos, apresentando dados que revelaram que em todos os casos nos quais a técnica foi aplicada foram obtidos resultados significativos, alcançando elevados índices de acordo.

Segundo o juiz Sami Storch²⁶, a experiência inicial de aplicação da prática em Varas de Família resultou em soluções conciliatórias em índices superiores a 90% dos casos, sendo que, em um contexto mais atual, resultados equivalentes foram obtidos em outras comarcas do país.

Na cidade do Rio de Janeiro, a 1ª Vara de Família do Fórum Regional da Leopoldina, o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) de Santa Cruz e a Central de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Belford Roxo, na Baixada Fluminense, já aderiram à técnica. Entre os meses de abril e setembro de 2016, foi realizado um projeto piloto no Fórum Regional da Leopoldina. Conforme pesquisa elaborada pela Práxis sistêmica, no referido projeto, onde foram selecionados trezentos processos para as sessões de constelação familiar, o índice de acordo verificado com a aplicação da técnica foi de 86%.²⁷ Ademais, foi avaliado ainda o índice de aprovação da técnica pelos participantes ao final dos encontros, que foi feita por meio de um formulário, sendo que o resultado obtido foi de quase 80%.²⁸

Todavia, apesar da existência da Resolução nº 125/2010²⁹ do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) esteando a técnica, não há diretrizes específicas para sua aplicação. A ausência

²⁴ FARIELLO, Luiza. *Constelação Familiar*: no firmamento da Justiça em 16 Estados e no DF. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/86434-constelacao-familiar-no-firmamento-da-justica-em-16-estados-e-no-df>>. Acesso em: 30 dez. 2018.

²⁵MIRANDA, Juliana Lima de. *Direito sistêmico*: impactos psicossociais da constelação familiar no Judiciário. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.590845&seo=1>>. Acesso em: 30 dez. 2018.

²⁶STORCH, op. cit.

²⁷VIRGILIO, op. cit.

²⁸CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Constelação familiar é aplicada a 300 casos no Rio*. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/84551-constelacao-familiar-e-aplicada-a-300-casos-no-rio>. Acesso em: 04 jan. 2019.

²⁹BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 125*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em: 11 ago. 2019.

de legislação disciplinadora do assunto provoca diferentes tipos de abordagens pelo país, além de sua utilização estar subordinada à encampação da técnica por cada juiz ou vara judicial.

Conforme experiências compartilhadas pelo magistrado André Tredinnick³⁰, o caminho adequado a ser trilhado para a regulamentação da técnica no poder judiciário deve considerar alguns parâmetros, exigindo-se: voluntariedade plena, adesão informada e participação não indutiva, bem como admitindo desistência a qualquer tempo [informação verbal].

Destaca o referido magistrado³¹ que, ao detectar a vulnerabilidade ou a deficiência de qualquer ordem, o constelador deve suspender a prática e encaminhar aos cuidados do serviço social e psicológico vinculados ao órgão do poder judiciário em que atue, sendo também necessária a qualificação inquestionável do constelador, o que se alcança com uma formação adequada, supervisão mínima e avaliação comprovada em curso de notória especialização [informação verbal].

Por fim, acrescenta³² que a técnica não pode tratar do processo específico do constelado e demais partes do processo, não pode implicar em julgamento, sugestão, conselho do constelador no caso concreto, devendo ser observado o sigilo da prática, ou seja, não existe a possibilidade do constelador ser chamado a depor em juízo. Ademais, o constelador voluntário ou o profissional que atua na prática possui as mesmas peculiaridades no tocante às suspeições e impedimentos [informação verbal].

Hodiernamente, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), trabalha-se na aplicação da técnica com uma equipe voluntária, mas pensa-se em um curso de formação para servidores na própria casa, de forma a possibilitar que eles tenham capacitação para fazer a técnica. Esse curso exigiria uma formação extensa, com cursos de no mínimo dois anos e supervisão constante. Para o magistrado André Tredinnick³³, o ideal seria transformar a constelação familiar em uma política pública [informação verbal].

Diante do contexto apresentado, conclui-se que a constelação familiar aplicada ao judiciário representa o verdadeiro espírito do acesso à justiça, revelando-se uma técnica altamente qualificada para se alcançar soluções humanizadas e efetivas, produzindo resultados marcantes no aspecto qualitativo quanto à prestação jurisdicional ofertada. Estimulando as

³⁰TREDINNICK, op. cit.

³¹Ibid.

³²Ibid.

³³Ibid.

peças à pacificação, o judiciário reduz de forma expressiva as demandas, diminuindo gastos, aumentando a eficácia e a celeridade processual, além de, principalmente, humanizar a justiça.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa preocupou-se em demonstrar que a Constelação Familiar se apresenta como um saber emergente válido para ser aplicado ao Direito como mecanismo de solução consensual de conflitos.

A problemática essencial desenvolvida no presente trabalho girou em torno da realidade peculiar dos conflitos que tramitam nas Varas de Família, que, dotados de alta complexidade, necessitam de uma abordagem sistêmica para serem resolvidos de forma adequada.

Ao longo do primeiro capítulo restou demonstrado que, diferentes de todos os outros, os conflitos familiares envolvem questões subjetivas e complexas dotadas de grande carga de emotividade, onde se tem pouco de direito e muito de aspectos de natureza emocional. Nesses casos, o modelo adequado de tratamento que garantirá a legitimidade da decisão consiste em um trabalho de construção do consenso, pois enquanto trabalhados na forma clássica, o que se dá por meio de sentença, eles reincidirão no sistema.

No segundo capítulo, a temática central discutida foi o modelo de justiça tradicional ofertado pelo judiciário, que se mostra insuficiente quando o objetivo é a resolução das demandas que lhe são apresentadas, o que afeta de forma exponencial o acesso à justiça. Como solução apresentada para que se venha atingir resultados melhores do que os obtidos com as formas tradicionais de se operar o direito, constatou-se que é preciso que o judiciário se oxigene, contexto esse que se faz presente na expressão de uma nova arquitetura para a tutela dos direitos, a denominada Justiça Multiportas, onde o Poder Judiciário abre as suas portas para novas soluções, buscando construir os métodos adequados de solução dos conflitos por meio de uma interface de saberes.

No terceiro e último capítulo a preocupação foi em demonstrar que garantir a atividade jurisdicional não consiste na intervenção por parte do Estado em todo e qualquer conflito, e sim em intervir somente quando necessário. Nesse sentido, a Constelação Familiar foi muito bem escolhida dentre as áreas do saber, revelando-se como uma alternativa competente para se complementar a prestação jurisdicional.

Constatou-se que se trata de uma técnica consistente aplicada há quase cinquenta anos no mundo, que, ao ser empregada, possibilita o entendimento da trama dos conflitos e apresenta soluções adequadas à sua resolução, contribuindo assim para o aprimoramento da justiça, bem

como para a qualidade dos relacionamentos familiares, abrindo espaço para uma justiça mais humana e eficiente na pacificação dos conflitos.

Por fim, concluiu-se que a justiça tem muito o que aprimorar e expandir quanto à utilização da técnica em questão. Diante dos resultados altamente positivos obtidos com o método, o Poder Judiciário precisa refletir a respeito de providências a serem tomadas para a sua devida regulamentação, de forma que seu acesso seja generalizado. Dessa forma, caminhar-se-á, enfim, ao encontro de uma justiça mais humana, efetiva e acessível, garantindo-se o acesso à ordem jurídica justa.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 125*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em: 11 ago. 2019.

_____. Conselho Nacional de Justiça. *Constelação familiar é aplicada a 300 casos no Rio*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/84551-constelacao-familiar-e-aplicada-a-300-casos-no-rio>>. Acesso em: 04 jan. 2019.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 20 ago. 2018.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Convenção Americana Sobre Direitos Humanos*. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm>. Acesso em: 20 ago. 2018.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 5.ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2009.

FARIELLO, Luiza. *Constelação Familiar: no firmamento da Justiça em 16 Estados e no DF*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/86434-constelacao-familiar-no-firmamento-da-justica-em-16-estados-e-no-df>>. Acesso em: 30 dez. 2018.

GLOBO. *Notícia fornecida pela juíza Andréa Pachá em entrevista concedida ao Programa Encontro com Fátima Bernardes*, em março de 2017. Disponível em: <<https://globoplay.globo.com/v/5936371/programa/>>. Acesso em: 23 set. 2018

HELLINGER, Bert; HÖVEL, Gabriele Ten. *Constelações Familiares: O reconhecimento das Ordens do Amor*. Tradução Eloisa Giancoli Tironi, Tsuyuko Jinno-Spelter. São Paulo: Cultrix, 2007.

MIRANDA, Juliana Lima de. *Direito sistêmico: impactos psicossociais da constelação familiar no Judiciário*. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.590845&seo=1>>. Acesso em: 30 dez. 2018.

MOTA, Aline Mendes. *2018: o ano em que as constelações familiares se consolidaram no Brasil*. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI284924,41046-2018+o+ano+em+que+as+constelacoes+familiares+se+consolidaram+no+Brasil>>. Acesso em: 06 jan. 2019.

PITUCO, Alice Pagnoncelli. *Novas metodologias para atender às especificidades do direito das famílias: a mediação de conflitos e as constelações familiares*. Disponível em: <<https://lume.ufrgs.br/handle/10183/174620>>. Acesso em: 30 dez. 2018.

ROSA, Conrado Paulino da. *Mediação familiar: uma nova alternativa?*. Disponível em: <<https://espaco-vital.jusbrasil.com.br/noticias/95869/mediacao-familiar-uma-nova-alternativa>>. Acesso em: 21 set. 2018.

SOUZA, Vera Leilane Mota Alves. *Breves considerações sobre o acesso à justiça*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/24200/breves-consideracoes-sobre-o-acesso-a-justica/1>>. Acesso em: 6 jan. 2019.

STORCH, Sami. *Constelação Familiares e Judiciário: reflexões positivas*. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/constelacao-familiares-e-judiciario-reflexoes-positivas/18232>>. Acesso em: 06 jan. 2019.

TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos conflitos civis*. 4. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

TORRES, Ana Flavia Melo. *Acesso à Justiça*. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4592>. Acesso em: 02 dez. 2018.

TREDINNICK, André. palestra proferida na 48ª reunião do Fórum Permanente de Práticas Restaurativas e Mediação, com o tema “*A Constelação Familiar como Mecanismo de Solução Consensual de Conflitos*”, ocorrida na Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ), em agosto de 2018.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. *Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2012

VIRGILIO, Paulo. *Seminário discute aplicação da constelação familiar no Poder Judiciário*. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2017-09/seminario-discute-aplicacao-da-constelacao-familiar-no-poder>>. Acesso em: 03 jan. 2019.

WATANABE, Kazuo. *Política Pública do Poder Judiciário Nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses*. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/Download/Conciliacao/Nucleo/ParecerDesKazuoWatanabe.pdf>>. Acesso em: 08 dez. 2018.